



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000142/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.125 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LOJÃO DAS BATERIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2005

DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO RETROATIVA AO SISTEMA SIMPLIFICADO PELA RECEITA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Com o deferimento pela Receita Federal do Brasil de inscrição ao Simples com efeitos retroativos à época abarcada pela autuação fiscal, a exigência das contribuições sociais previdenciárias perde seu objeto.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Marcelo Oliveira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 14/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte LOJÃO DAS BATERIAS LTDA., em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, referentes as contribuições devidas a Seguridade Social em decorrência do não recolhimento referente ao período de 1/3/1998 a 31/12/2005, incluindo os 13º salários.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NFLD), o contribuinte não recolheu as contribuições sociais patronais, ao Risco de Acidente de Trabalho (RAT), e aos terceiros, incidentes sobre as folhas de pagamento da remuneração paga, devida, ou creditada aos segurados a seu serviço.

3. A ementa do julgamento *a quo* restou vazada nos termos que cabe transcrever abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

Devida contribuição a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. ESFERA ADMINISTRATIVA.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve, obrigatoriamente, ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para albergar discussões dessa ordem.

MULTA. JUROS. SELIC. APLICABILIDADE.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidirá multa de mora, de caráter irrelevável, nos percentuais em que a lei dispuser.

Aplicável a taxa referencial SELIC para as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS e pagas com atrasos.

Lançamento Procedente”

4. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) erro quando do cadastramento ao preencher a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), não fazendo constar a inclusão no Simples – código 301;
- b) desde a sua constituição em 11/1997, a empresa recolhe todos os tributos pela forma constante da legislação do Simples, motivo pelo qual requer a inclusão no sistema de forma retroativa, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/2002, bem como o parecer COSIT nº 60/1999;
- c) a declaração de nulidade do lançamento, haja visto o regime diferenciado de tributação do Simples não abarca as contribuições constantes da presente notificação fiscal;
- d) a extinção do direito de constituir o crédito tributário referente à competência de 1998 a 2002 pelo instituto da decadência; e
- e) a redução da multa de ofício, por estar configurando confisco.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário. Entretanto, antes de ser incluso em pauta para julgamento, o contribuinte apresentou aos autos cópia de documento da Delegacia da Receita Federal em Marília, em que se atesta o seu cadastramento retroativo ao SIMPLES a data de 19/11/2007.

6. Contudo, a cópia juntada não estava autenticada, razão pela qual, em sessão de julgamento, decidiu este colegiado por converter o julgamento em diligência para que o Fisco trouxesse ao processo informações conclusivas acerca do documento apresentado pelo recorrente (fls. 322-324).

7. Baixados os autos à DRJ de origem, o auditor fiscal responsável prestou informações com o seguinte conteúdo:

- a) a recorrente ingressou com pedido de requerimento de inclusão no SIMPLES um dia após o encerramento do procedimento fiscal, que concluiu pela emissão do Auto de Infração objeto do processo;
- b) o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES foi plenamente deferido mediante o Despacho Decisório DRF/MRA/Secat nº 426, de 04/11/2008;

8. Diante desses fatos, o referido auditor defendeu que o AI objeto deste processo resta integralmente improcedente.

9. Retornado os autos a este Conselho, trago a julgamento para apreciação do mérito do recurso voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/12/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 16/01

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

Antes de adentrar o mérito, reitero o quanto já exarado na sessão passada, informando que o recurso atende a todos os seus pressupostos de admissibilidade.

DA INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES

1. A matéria em debate não merece grande dilação. A recorrente afirma ter incorrido em erro de fato no preenchimento da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ), ao não optar por sua inclusão no regime SIMPLES de tributação. Por outro lado, efetuou pedido, no dia posterior à autuação, para ingresso nesse regime, com efeitos retroativos.

2. Caso a inclusão retroativa no SIMPLES houvesse sido negada, seria oportuna a discussão dos demais argumentos levantados pela recorrente a fim de invalidar-se o lançamento tributário ora impugnado.

3. Contudo, uma vez efetuada a correção cadastral e reconhecida e comprovada a sua retroatividade pela própria Receita Federal, através do Despacho Decisório DRF/MRA/Secat nº 426, de 04/11/2008, é certo que se invalida o Auto de Infração (AI) que deu origem ao crédito tributário objeto deste processo.

4. Para ilustrar, convém transcrever trecho da manifestação do supracitado auditor (fl. 322), em que este se coloca pela improcedência do AI:

“Considerando essa decisão superveniente à lavratura fiscal que deferiu a opção pelo Simples federal a partir de 19/11/1997 a 30/06/2007, o AI supramencionado resta integralmente improcedente, tendo em vista o período a que se refere às contribuições destinadas à Seguridade Social que ensejaram a sua lavratura, ou seja, 06/2003 a 13/2005, estar incluído no período em que o interessado participou do Simples Federal, regime esse que engloba e substitui essas contribuições sociais”.

5. Diante disso, o próprio objeto em que se funda a autuação fiscal não mais existe, exaurindo seu fundamento com a concessão retroativa de inclusão no Simples pelo Contribuinte.

Conclusão

6. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias constantes no lançamento, exonerando em sua totalidade o crédito tributário lançado.

Damião Cordeiro de Moraes – relator

(assinado digitalmente)

Processo nº 13826.000142/2008-71
Acórdão n.º **2301-003.125**

S2-C3T1
Fl. 329

CÓPIA